SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000046918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0109928-96.2008.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LETICIA PEREIRA TORRES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente), FRANCISCO

CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

CARLOS NUNES RELATOR Assinatura Eletrônica 31ª CÂMARA



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº: 0109928-96.2008.8.26.0003

APELANTE: LETÍCIA PEREIRA TORRES

APELADAS: VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA (ré) e COMPANHIA

MUTUAL DE SEGUROS (denunciada— lig. Extrajudicial)

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE

JABAQUARA - COMARCA DA CAPITAL

JUÍZA DE DIREITO: MARINA BALESTER MELLO DE GODOY

VOTO Nº: 27.491

VEÍCULO ACIDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL ATROPELAMENTO - DANOS MORAIS - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo (atropelamento), pugnando por danos morais, por ricochete (filha da vítima) - Prova produzida que está a indicar que a mãe da autora foi quem causou o acidente, na medida em que tentava travessia de via pública, sem as cautelas de praxe, e com o sinal semafórico desfavorável Mesmo sob ótica responsabilidade objetiva, as provas demonstram que a culpa, pelo atropelamento, foi da mãe da autora, o que afasta a responsabilidade da ré -Precedentes - Ação julgada improcedente - Recurso improvido.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LETÍCIA PEREIRA TORRES RABELO, junto aos autos da ação de indenização por danos morais, que promove contra a apelada VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., com denunciação da lide da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, ora em fase de liquidação extrajudicial, ação essa julgada improcedente, prejudicada a denunciação, conforme r. sentença de fls. 273/276, cujo relatório fica adotado.

Recorre a autora.

Alega, em suas razões recursais, que a r. sentença não tem como subsistir, de vez que evidentes os danos morais sofridos pela autora, por ricochete, já que sua vida mudou de tal forma, diante das lesões físicas sofridas por sua mãe. Além do mais, a culpa do motorista da ré teria resultado comprovada, posto que conduzia um coletivo, ou seja, um veículo de grande porte, e a mãe da autora estava atravessando a via pública, quando foi colhida. E, tratando-se de ato praticado por preposto, a empregadora, no caso a ré, responde pelos atos dele. Mais adiante, aduz, subsidiariamente, que a culpa concorrente poderia



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ser reconhecida, se for o caso. Sustenta que os danos morais são devidos, diante do princípio da dignidade humana, trazendo, nesse sentido, posição da doutrina e precedentes. Pugna pelo provimento do reclamo, com reforma da sentença (fls. 284/300).

O recurso foi regularmente processado, sem preparo (assistência judiciária), e com respostas as fls. 308/317 (denunciada) e fls. 344/347 (ré).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, junto aos autos de ação de indenização por danos morais, decorrente de acidente automobilístico (atropelamento de sua mãe), julgada improcedente, prejudicada a denunciação, e com imposição de sucumbência em desfavor da apelante, observandose a assistência judiciária concedida.

Pois bem.

Pelo que consta dos autos, tenho que a improcedência foi bem decretada.

Quanto ao atropelamento, dúvidas não há. Ambas as partes o reconhecem.

No entanto, e mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, a verdade é que, pela prova produzida, Apelação n° 0109928-96.2008.8.26.0003



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

quem teria dado causa ao atropelamento fora a própria autora, que tentara a travessia da via pública, com o sinal semafórico desfavorável.

Assim, quer por uma responsabilidade, quer pela outra, a verdade é que, pelo que foi produzido, a culpa do evento deve ser atribuída, de forma exclusiva, à mãe da autoraapelante.

Das testemunhas ouvidas nos autos, (o cobrador e o motorista – fls. 255 e 253), percebe-se que a autora, no momento em que o coletivo realizava manobra de conversão à direita, acabou atravessando a via, em diagonal, e após a faixa, pelo que consta, não se apercebendo da presença do mesmo, e com o sinal desfavorável.

Por outro lado, a testemunha da autora nada soube esclarecer.

O que está nos autos afasta, por completo, a responsabilidade objetiva, pois a culpa exclusiva da vítima traz essa consequência.

De se lembrar que a presente ação busca a composição por danos morais por reflexo, por ricochete, porquanto a vida da autora teria saído de sua rotina, justamente para cuidar de sua mãe.

> Dessa forma, a comprovação da



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

responsabilidade da ré seria medida imperiosa, justamente para dar alicerce a tal pretensão.

Mas o fato principal é que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima (mãe da autora), o que faz cair por terra a sua pretensão, tal qual mencionado pelo Juízo quando da sentença, sendo que essa questão da legitimidade já fora decidida anteriormente.

Nesse sentido, conferir, a em casos assemelhados:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Atropelamento - Semáforo de três fases - Existência de um outro coletivo na pista à esquerda, aguardando autorização para fazer a conversão à esquerda - Semáforo que era de três fases e estava aberto para o ônibus da ré -Impedimento da visão do preposto da empresa ré, que trafegava pela faixa central, quando surpreendido pela presença da vítima em companhia da irmã, que saiu da frente do ônibus que estava parado, de inopino, não havendo tempo hábil para evitar o atropelamento duplo -Conjunto probatório que evidencia a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso - Inexistência de culpa do motorista da ré - Afastamento da aplicação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - Indenizatória improcedente - Recurso improvido." (Apelação em Sumário nº 984.088-2 - São Paulo - 3ª Câmara de Férias de Julho de 2001 - 31.07.01 - Rel. Juiz ROQUE MESQUITA - vu);

> "RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Atropelamento seguido de morte - Travessia de via pública em local proibido - Culpa exclusiva da vítima



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

demonstrada - Indenizatória improcedente - Recurso improvido." (Apelação nº 591.682-3 - São Paulo - 9ª Câmara Especial de Janeiro/95 - 14/03/95 - Rel. Juiz ALVES ARANTES - v.u);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Atropelamento - Vítima fatal - Evento causado por culpa exclusiva desta, pois iniciou a travessia de via pública de maneira desatenta em relação ao tráfego de automóveis - Conduta que causou absoluta surpresa para o condutor do veículo que a atingiu a falecida, não lhe possibilitando evitar o evento - Demonstração da excludente da responsabilidade da empresa de transporte - Indenizatória improcedente - Recurso improvido." (Apelação nº 805.043-1 - Osasco - 8ª Câmara - 31/5/2000 - Rel. Juiz MAURÍCIO FERREIRA LEITE - vu).

Portanto, demonstrado que o acidente ocorreu por culpa da vítima, posto que tentava a travessia em momento inoportuno, e sem atenção ao fluxo de veículos, e com o sinal semafórico desfavorável, a solução preconizada pelo Juízo deve ser mantida, na medida em que deu adequada solução à lide.

Via de consequência, a lide secundária tinha mesmo que ser declarada prejudicada, pois ação foi desacolhida.

E ambas as sucumbência foram bem impostas, quer na lide principal, quer na secundária.

Por tais motivos, o recurso não vinga, e a r. sentença merece ser mantida.

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>NEGO</u> <u>PROVIMENTO</u> ao recurso de apelação interposto.

CARLOS NUNES
RELATOR